

Processo n.º 0064622-23.2014.815.2001



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível n.º 0064622-23.2014.815.2001

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Apelante: Dyvid Martins da Silva – Adv.: Valter de Melo (OAB/PB nº 7.994)

Apelado: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda. - Adv.: Adriana Kátrim de Sousa Toledo (OAB/PB nº 9.506)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IRRESIGNAÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CONTRATO EXPOSTO EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DO DEVER DE CONDENAÇÃO DO RÉU EM ÔNUS SUCUMBENCIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA E **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** (fls. 67/69) interposta por **Dyvid Martins da Silva** hostilizando sentença do Juízo de Direito da 5ª

Vara Cível da Comarca da Capital/PB, proferida nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documento ajuizada pelo ora apelante contra a **Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda.**

Em seu pedido inicial, o promovente relatou que ajuizou ação exibirória para ter acesso à cópia de contrato de consórcio firmado entre as partes.

Na sentença (fls. 60/62), a magistrada *a quo* julgou procedente o pedido inicial, entretanto, entendeu por não condenar o apelado a pagar honorários sucumbenciais, entendendo assim que não houve pretensão resistida.

Insatisfeito, em suas razões recursais (fls. 67/69), o apelante alegou que a pretensão foi resistida, já que o promovido apenas apresentou a documentação após o ajuizamento da ação, devendo a instituição suportar o ônus da sucumbência.

Por fim, pugnou pelo provimento do recurso.

Contrarrazões ofertadas às fls. 71/77.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 119/121), sem opinar quanto ao mérito do recurso.

É o relatório.

VOTO

Ao compulsar os autos, verificado a presença dos pressupostos exigidos para a admissibilidade, conheço do presente recurso.

O Apelo cinge-se em se saber se é devida a condenação de honorários advocatícios à instituição financeira, tendo em vista que apresentou o contrato solicitado, sem prévio requerimento administrativo.

Importante frisar que a ação foi ajuizada em 2014, quando não se exigia prévio requerimento administrativo para configurar

interesse de agir, a discussão, portanto, restringe-se aos honorários sucumbenciais.

Do caderno processual, verifica-se que o autor ingressou com Ação Cautelar de Exibição de Documento, com o escopo de ter uma cópia do contrato de consórcio realizado entre as partes.

Para tanto, apenas alega que requereu administrativamente cópia do contato, não trazendo aos autos protocolo de pedido realizado por telefone ou qualquer outra prova do requerimento pela via administrativa.

Em sede de contestação, o banco apresentou a cópia do contrato.

Nesse caso, no que pese ser relação de consumo, a inversão do ônus da prova não pode ser automática, tendo em vista que caberia a Autora/Apelante provar tal pedido administrativo, era documento que estaria em sua posse, caso existisse.

Assim, tendo em vista que não há prova do pedido administrativo e a parte ré apresentou após a citação, em sede de contestação o contrato exigido, desconfigura a pretensão resistida ao ponto de ser condenada em honorários sucumbenciais.

Nestes termos, veja-se a jurisprudência do STJ:

STJ-0960270) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 7 DO STJ. 2. DOCUMENTO SOLICITADO APRESENTADO NA CONTESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RESISTÊNCIA POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRETENSÃO AUTORAL DE VER A PARTE RÉ CONDENADA A ARCAR COM AS CUSTAS E OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. 3. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (Agravo em Recurso Especial nº 1.213.933/ES (2017/0307912-6), STJ, Rel.**

Marco Aurélio Bellizze. DJe 09.02.2018).

STJ-0570237) RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO ANTE O TEOR DA SÚMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1. A convicção a que chegou o Tribunal de origem, no sentido de falta de comprovação da recusa injusta da instituição financeira em fornecer o documento, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial, a teor da Súmula 7 desta Corte. 2. Estando, pois, o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece prosperar a irresignação, ante a incidência da Súmula 83 do STJ, aplicável, também, às hipóteses de interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional. 3. Recurso especial ao qual se nega seguimento. (Recurso Especial nº 1.552.331/SP (2015/0215706-5), 3ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 14.09.2015, DJe 30.09.2015).

Nos mesmos termos, é a jurisprudência de nosso tribunal:

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. **APRESENTAÇÃO COM A CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO. CUSTAS E HONORÁRIOS. DESCABIMENTO.** OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO TJPB. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. - Quanto **aos honorários sucumbenciais, não merece reforma o provimento singular atacado, porquanto, nos termos da abalizada Jurisprudência, tendo havido a apresentação do documento objeto dos autos no prazo de resposta do réu, sem qualquer resistência deste, não resta configurada a pretensão resistida, tornando-se impossível imputar ao**

polo promovido a qualidade de ter dado causa à propositura da lide.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00295969520138152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA , j. em 08-03-2018).

Desse modo, apura-se das provas dos autos que quem deu causa a ação foi a autora, sem ter previamente requerido administrativamente o contrato e tendo o réu/Apelado apresentado o contrato em tempo hábil, não havendo que se falar em ônus sucumbencial da instituição financeira neste caso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO APELO**, mantendo incólume a sentença.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Wolfram da Cunha Ramos (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r